

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - COFINOR

PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS - TCEES - 1/2023

Processo nº.372/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Prévio 001/2023, referente ao Processo nº. 372/2023, Parecer Prévio 00027/2022-1 – 2ª Câmara – Prestação de Contas Anual de Prefeito – Prefeitura Municipal de Itapemirim: Exercício de 2019 – Parecer pela Rejeição das Contas.

Após extensa e técnica análise pela Corte de Contas deste Estado, foi emitido “parecer prévio recomendando a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Itapemirim, no exercício de 2019, sob a responsabilidade do senhor Thiago Peçanha Lopes, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção da seguinte irregularidade: “Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (item 4.3.7.1 do RT 71/2021), Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciados no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.2 do RT 71/2021), Ausência do parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde (item 8.4 do RT 71/2021) e Deficiências na emissão do certificado de regularidade previdenciária. (Item 4.1 do RT 53/2021)”.

Fora emitido parecer prévio n. 00027/2022-1 – da Segunda Câmara, nos seguintes moldes:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – EXERCÍCIO DE 2019 – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO – “UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (ITEM 4.3.7.1 DO RT 71/2021), RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ITEM 6.2 DO RT 71/2021), AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE (ITEM 8.4 DO RT 71/2021) E DEFICIÊNCIAS NA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. (Item 4.1 do RT 53/2021)– DETERMINAR – DAR CIÊNCIA”.

- a. Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (item 4.3.7.1 do RT 71/2021);
- b. Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciados no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.2 do RT 71/2021);
- c. Ausência do parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde (item 8.4 do RT 71/2021);
- d. Deficiências na emissão do certificado de regularidade previdenciária. (Item 4.1 do RT 53/2021);

Cumprindo os trâmites legais, e em atendimento ao que dispõe a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica Municipal o Regimento Interno desta Casa de Leis, que disciplinam a sua tramitação e a emissão de parecer sob a responsabilidade desta Comissão e necessidade de apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis, o referido processo veio a esta comissão para emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, estamos diante das contas anuais do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de sua Chefia, a saber, o Prefeito Municipal a época Thiago Peçanha Lopes.

Verificando a Constituição Federal, a matéria em apreço resta prevista no art. 31, § 1º, o qual assim firma:

“31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”

Numa análise sistemática dos dispositivos constitucionais, conclui-se que o controle externo realizado sobre a gestão empreendida pelo Poder Executivo é oriundo da Câmara Municipal, órgão ao qual incumbe, a partir do auxílio técnico do Tribunal de Contas dos Municípios, a apreciação das suas contas anuais.

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as



contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Embora sabido que, o parecer do Tribunal de Contas constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas a fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.

III - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER PRÉVIO

Por meio da Prestação de Contas anual é que se demonstra a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual) aprovados pelo Legislativo municipal, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No caso em tela, ao analisar as Contas de Governo, entendeu pela rejeição das contas, tendo em vista a “Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (item 4.3.7.1 do RT 71/2021), Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciados no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.2 do RT 71/2021), Ausência do parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde (item 8.4 do RT 71/2021) e Deficiências na emissão do certificado de regularidade previdenciária. (Item 4.1 do RT 53/2021), ”.

Notificado através do Diário Oficial do Legislativo e Diário Oficial do Estado para se manifestar sobre o Parecer Prévio, uma vez que não fora encontrado, o mesmo se manteve inerte.

Ante ao exposto, entendo que os apontamentos do TCCES é suficiente a macular a prestação de contas do ordenador, motivo pelo qual opinamos para que esta Comissão emita parecer mantendo a REJEIÇÃO das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício financeiro de 2019.



Itapemirim-ES, 27 de outubro de 2023.

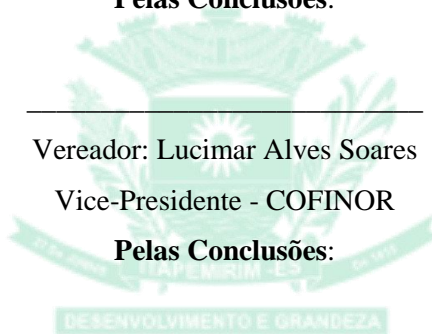
Vereador: José de Oliveira Lima
Membro e Relator- COFINOR

Vereador: Erasto da Costa Rocha
Presidente - COFINOR

Pelas Conclusões:

Vereador: Lucimar Alves Soares
Vice-Presidente - COFINOR

Pelas Conclusões:



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPEMIRIM
PODER LEGISLATIVO

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br

